PARECER PRÉVIO - PA00 - 167/2024

PROCESSO TC/MS	**:** TC/4064/2023
PROTOCOLO	**:** 2238337
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE IVINHEMA
JURISDICIONADO	**:** JULIANO FERRO BARROS DONATO
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ATENDIMENTO A LEGISLAÇÃO – RESULTADOS APURADOS NO FINAL DO EXERCÍCIO – REGULAR GESTÃO ORÇAMENTÁRIA – REGULARIDADE DO BALANÇO FINANCEIRO E COMPATIBILIDADE COM CONCILIAÇÕES E DEMONSTRAÇÕES – SITUAÇÃO PATRIMONIAL REGULAR – GESTÃO FISCAL E APLICAÇÕES DE RECURSOS FINANCEIROS POR DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS – OBEDIÊNCIA AOS LIMITES – IMPROPRIEDADES NÃO ENSEJADORAS DA REPROVAÇÃO – AUSÊNCIA OU INCONFORMIDADE DE DOCUMENTOS – NOTAS EXPLICATIVAS – ATIVO FINANCEIRO – INCONSISTÊNCIA – NÃO IMPACTO DA COMPOSIÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO – AUSENCIA DE PREJUÍZO À ANÁLISE E CONFIABILIDADE DOS DADOS APRESENTADOS – ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO – DEFICIÊNCIAS EM PESSOAL E ATIVIDADES EM APOIO AO CONTROLE EXTERNO – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio favorável com ressalva à aprovação das contas anuais de governo, com fundamento no art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, observado o disposto nos arts. 17, I, *b,* 71, 118, *caput*, e 119, I, II e III, do Regimento Interno, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal no curso do exercício financeiro em referência, expedindo-se a recomendação pertinente.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 22 a 25 de julho de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em emitir **parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva** que resulta na recomendação inscrita no inciso subsequente, da prestação de contas anual de governo, exercício financeiro de **2022**, do **Município de Ivinhema**, gestão do Senhor **Juliano Ferro Barros Donato**, Prefeito Municipal, com fundamento nas disposições do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 17, I, ***b***, 71, 118, *caput*, e 119, I, II e III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 2018), *sem* prejuízo de

eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pela Prefeito Municipal no curso do exercício financeiro em referência; e em **recomendar**, com fundamento nas regras do art. 59, §§ 1º, II, e 3º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual Prefeito Municipal de Ivinhema, para que se atenha com rigor às normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de que as falhas descritas nos itens **A, C** *e* **D,** mencionadas nas razões prévias deste voto, não voltem a ocorrer no futuro.

Campo Grande, 25 de julho de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Em apreciação a prestação de contas anual de governo do Município de Ivinhema, exercício financeiro de 2022, encaminhada tempestivamente a este Tribunal no prazo estabelecido na Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.4.1, "A", estando apensos a estes autos os Processos TC/4675/2022 (Relatório Resumido de Execução Orçamentária-RREO de 2022), TC/10975/2022 (Relatório de Gestão Fiscal-RGF de 2022).

Os analistas da equipe técnica denominada Força-Tarefa-Contas Anuais, em exame inicial da matéria, concluíram que **"***restaram evidenciados os achados listados***"** conforme sintetiza a Análise ANA - FTCA - 5724/2023 (peça 72, fls. 1803-1852)**.**

O representante do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 11292/2023 (peça 74, fls. 1854-1860), opinando pela emissão de "**Parecer Prévio Favorável à Aprovação com Ressalva**" nos termos do art. 71, I, da Constituição Federal, c/c art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Na sequência, os autos foram encaminhados ao meu Gabinete, oportunidade em que foi emitido o despacho DSP - G.FEK - 30495/2023 (peça 75, fl. 1861-1862), determinando a intimação do Jurisdicionado para se manifestar sobre os achados mencionados na análise técnica e no Parecer Ministerial.

Efetivado Termo de Intimação INT - G.FEK - 10571/2023 (peça 76, fl. 1863), o Sr. Juliano Ferro Barros Donato (Prefeito), encaminhou documentos e justificativas (peças 80-95, fls. 1868-2094).

Dando prosseguimento à tramitação, o processo foi submetido ao reexame da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão/Coordenadoria de Contas dos Municípios-DFCGG/CCM, que concluiu pela permanência dos "*apontamentos em desconformidade com os critérios aplicados"* de acordo com o quadro 2 do item 4 da análise ANA - DFCGG/CCM - 1074/2024 (peça 97, fls. 2096-2101).

Por fim, o representante do MPC emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 6703/2024 (peça 100, fls. 2104-2114), opinando:

> "*I – Pela emissão de* ***Parecer Prévio Favorável à Aprovação com Ressalva das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Ivinhema/MS****, relativas ao* ***exercício financeiro de 2022****, prestadas pelo Sr.* ***Juliano Ferro Barros Donato****, Prefeito, nos termos do art. 71, I, da Constituição Federal, c/c art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.*
> *II – Pela* ***RECOMENDAÇÃO*** *ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Ivinhema/MS para que:*
> *a) Proceda à correta classificação dos créditos que compõem o saldo do Ativo Financeiro, evitando a inclusão de crédito que dependam de autorização*

legislativa e, consequentemente, a ocorrência de distorções nas evidenciações constantes do balanço patrimonial;
b) Adote providências no sentido de aprimorar a estrutura e os processos de trabalho do Controle Interno, de forma a evidenciar, também pela estruturação e qualidade do parecer emitido, o inequívoco controle das contas públicas, nos termos do que dispõe o art. 74 da Constituição Federal, inclusive no que se refere à efetividade das ações e programas desenvolvidos pela administração municipal; e
c) Adote providências no sentido de aperfeiçoar o processo de elaboração das Notas Explicativas, seguindo orientações do MCASP e as publique conjuntamente aos demonstrativos contábeis.
III – Pela ***intimação*** *do resultado do julgamento aos interessados nos termos do art. 50, III, da Lei Complementar nº 160/2012, com a remessa dos autos à* ***Câmara Municipal de Ivinhema/MS*** *para as providências cabíveis, nos conforme determinação contida no art. 33, § 6º, da Lei Complementar nº 160/2012.*"

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para a apreciação desta prestação de contas, nos termos do art. 4º, III, ***b***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Examinando a matéria, verifico de início a remessa tempestiva dos documentos exigidos pelas disposições da Resolução TCE-MS n. 88, de 2018.

Quanto ao mérito, após o reexame da matéria, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão/Coordenadoria de Contas dos Municípios-DFCGG/CCM, concluiu pela permanência das **irregularidades descritas nos itens A, C** e **D** *do quadro* demonstrativo do item 4 da Análise ANA - DFCGG/CCM - 1074/2024 (peça 97, fls. 2096-2101).

O representante do Ministério Público de Contas opinou pela emissão de Parecer Prévio Favorável à Aprovação com Ressalva destas contas apontando em seu Parecer a permanência dos achados da Equipe Técnica que passo a discorrer abaixo:

Item A - **Ausência ou inconformidade nos documentos na forma da Resolução TCE/MS n. 88/2018**– Nesse ponto, a Equipe Técnica apontou falhas decorrentes da ausência de extratos bancários e da distorção nas conciliações e

relação de contas bancárias. Em reanálise, considerou suficientes os envios dos documentos e justificativas para correção das falhas, opinando pela ressalva em relação à intempestividade no envio de tais documentos.

Outro ponto anotado pela Equipe Técnica diz respeito à ausência de alusão a fatos relevantes nas Notas Explicativas às demonstrações contábeis.

Nesse assunto, o Jurisdicionado respondeu informando o método para cálculo da conta contábil Depreciação, Exaustão e Amortização Acumuladas, redutora dos registros contábeis pertinentes ao Imobilizado do Balanço Patrimonial, e fundamentou recomendação com respaldo na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB.

Ocorre que, as notas explicativas fazem parte dos Relatórios Contábeis de Propósito Geral (RCPGs), e segundo a Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público (NBC TSP Estrutura Conceitual), aprovada pelo Conselho Federal de Contabilidade-CFC, têm o objetivo de:

> *"auxiliar os usuários a entenderem melhor, e no contexto adequado, as informações financeiras e não financeiras incluídas nos RCPGs e, ainda, aprimorar o papel dos RCPGs, no sentido de fornecer informação útil para fins de prestação de contas e responsabilização (accountability) e tomada de decisão."*

Pontuo ainda que, este Tribunal de Contas, disponibiliza em seu site www.tce.ms.gov.br [1], modelo de notas explicativas de forma didática e não exaustiva.

Dessa forma, acompanho a opinião da Equipe Técnica e o Parecer Ministerial, no sentido de que a falha é passível de ressalva para que resulte em recomendação no sentido de que o preparo e a divulgação das notas explicativas obedeçam ao disposto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP, que guarda consonância com as Normas Brasileiras de Contabilidade Técnicas Aplicadas ao Setor Público (NBC TSP) editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC).

Item C - **Ativo Financeiro apresentado com inconsistência por incluir créditos dependentes de autorização legislativa** – A Equipe Técnica considerou irregular o Ativo Financeiro por apresentar em sua composição créditos não considerados de livre movimentação por pertencerem ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), consequentemente sujeitos a autorização legislativa.

[1] Acesso ao modelo de Notas Explicativas: Portal do Jurisdicionado > modelos > Contas de Governo (BG consolidado) > preencha os dados no cabeçalho > clique em anexos > clique na lupa verde ao lado do título Notas Explicativas

Em consulta ao TC/4019/2023, relativo à Prestação de Contas de Gestão do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ivinhema, confirmo, no Balanço Patrimonial (peça 23), registro no valor de R$ 64.347.523,23 em Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo, consonante ao registro do Balanço Patrimonial da Prefeitura de Ivinhema (peça 21), em sua forma consolidada. De igual forma, o valor R$ 0,00 para Investimentos e Aplicações Temporárias a Longo Prazo.

Continuando, vejo, considerado o regime financeiro adotado pelo RPPS, anotação de distorção atinente à classificação de contas contábeis adotadas pelo Jurisdicionado, relativas as disponibilidades de caixa e aos investimentos do RPPS e a existente no Plano de Contas Aplicado ao Setor Público-PCASP (Estendido 2022), na análise ANA - FTCA - 7509/2023 (peça 54, fl. 589 do TC/4019/2023).

Dessa maneira, acompanho o Parecer Ministerial e entendo que a falha se mostra passível de ressalva, considerando que não impactou a composição do patrimônio líquido, tampouco trouxe prejuízo à análise e confiabilidade dos dados apresentados.

Todavia, merece recomendação no sentido de que o preparo das informações contábeis relativas à classificação e atributo da conta contábil guardem consonância ao regime financeiro adotado pelo RPPS, e obedeçam ao disposto no art. 43 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) combinado com os §§ 1º e 2º do art. 105 da Lei nº 4.320, de 1964 e item 4.5 do MCASP, bem como as Portarias referentes ao PCASP (Estendido) emitidas pela STN.

Item D - **O órgão de controle interno apresenta deficiências em pessoal e atividades em apoio ao controle externo** – Apontou a Equipe Técnica com relação ao provimento de cargo em comissão de Controladora Geral do município, acrescentando sugestão relacionada à criação e manutenção da Transparência Ativa e Passiva sob responsabilidade do órgão de Controle Interno Municipal com a seleção de pessoal efetivo.

No que diz respeito a investidura do controlador geral, em conformidade com o entendimento dessa Corte, o cargo em si deve ser efetivo e do quadro permanente, de modo que a situação encontrada se mostra apta a impor ressalva a esta apreciação, com recomendação ao jurisdicionado para que atenda ao disposto no Parecer-C – PAC00 – 7/2020 expedido pro este Tribunal de Contas.

Acrescento ainda, a existência do modelo de Parecer Técnico Conclusivo do Controle Interno[2], contendo um rol exemplificativo e não exaustivo, para subsidiar as

[2] Disponível em www.tce.gov.br: Acesso ao modelo de Parecer Técnico Conclusivo emitido pela unidade de Controle Interno: Portal do Jurisdicionado > modelos > Contas de Governo (BG consolidado) > preencha os dados no cabeçalho > clique em anexos > clique na lupa verde ao lado do título parecer do controle interno

atividades da unidade de controle interno, disponível no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas de MS).

No que tange as deficiências em pessoal e atividades de controle interno, acompanhando o entendimento da Divisão e do MPC, recomendo ao atual Prefeito a adoção de providências para criação e manutenção da Transparência Ativa e Passiva, mediante seleção de pessoal efetivo em conformidade com o art. 37, II, da Constituição Federal de 1988, sob responsabilidade do órgão de Controle Interno Municipal, com o objetivo de atender as atividades determinadas no art. 31 e 74 da CF88, art. 76 a 80 da Lei n. 4.320, de 1964, parágrafo único do art. 54 e 59 da LRF e NBC T 16 – Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público NBC T 16.8 – Controle Interno.

Feitas as ponderações acima, passo a expor considerações acerca dos resultados consolidados do exercício em tela (Executivo, Legislativo e Fundos) apresentados nos Balanços, Demonstrações e Anexos exigidos pela Lei n. 4.320, de 1964 (art. 101); pelo MCASP (9ª edição); pela LRF (art. 50, III) e pela Lei Complementar n. 160, de 2012 (art. 33, § 1º).

Nesses termos, avalio como **regular a gestão orçamentária**, resultando evidenciada a integração entre o planejamento e a execução do orçamento anual, conforme mostra o Balanço Orçamentário, previsto no art. 102 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964 e de estrutura atualizada com as normas da STN.

E quanto ao **Balanço Financeiro**, constato a regularidade e compatibilidade dele com as demais conciliações e demonstrações, assim como constato que sua estrutura atende ao disposto no art. 103 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, moldada às atualizações preconizadas pela STN.

Do mesmo modo, a situação **patrimonial**, mostrou-se regular conforme os valores, saldos e variações registrados nos demonstrativos contábeis, integrantes desta prestação de contas, em conformidade com as regras do art. 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964.

Relativamente à **gestão fiscal e às aplicações de recursos financeiros por disposições constitucionais,** verifico a obediência aos repasses feitos ao Poder Legislativo, bem como o cumprimento dos percentuais mínimos de aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), especialmente os relativos ao FUNDEB, e às aplicações de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS).

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acompanho o Ministério Público de Contas e formulo meu **VOTO** nos sentidos de:

I – emitir parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva que resulta na

recomendação inscrita no inciso subsequente, da prestação de contas anual de governo, exercício financeiro de 2022, do Município de Ivinhema, gestão do Senhor Juliano Ferro Barros Donato, Prefeito Municipal, com fundamento nas disposições do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 17, I, ***b***, 71, 118, *caput*, e 119, I, II e III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 2018), *sem* prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pela Prefeito Municipal no curso do exercício financeiro em referência.

II – recomendar, com fundamento nas regras do art. 59, §§ 1º, II, e 3º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual Prefeito Municipal de Ivinhema, para que se atenha com rigor às normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de que as falhas descritas nos itens **A, C** *e* **D,** mencionadas nas razões prévias deste voto, não voltem a ocorrer no futuro.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão do parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva, da prestação de contas anuais de governo e pela recomendação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 25 de julho de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

PMS